

Fls.

Processo: 0121734-12.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: ELETROMIL COMERCIAL LTDA

Réu: EQUIPE 10 A. M. ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL LTDA EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 12/08/2021

Sentença

Trata-se de pleito falencial requerido por ELETROMIL COMERCIAL LTDA em face de EQUIPE 10 A. M. ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL LTDA EPP, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, consubstanciado por duplicatas mercantis não pagas e protestadas no valor de R\$ R\$ 92.840,80 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos de index 06/179.

Cálculos atualizados pelo contador judicial no index 189.

Citação postal da Requerida em seu endereço constante da inicial e do contrato social de index 163, positiva conforme index 213.

Certidão cartorária no index 215 informando que não houve manifestação da ré.

O Ministério Público ofertou a sua cota no index 221, opinando pela decretação a quebra.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Com efeito, a empresa Autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, I, da Lei 11.101/05, vez que a empresa Ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva.

Tem-se ainda, como bem ressaltou o Ministério Público, que não emergem nos autos quaisquer irregularidades ou causas que obstem ao pagamento, senão a presumida incapacidade da ré em encetá-lo.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento de dívida líquida e certa, impõe-se a decretação da quebra.

Ex positis, com arrimo em o disposto no art. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/05, acolho o pedido formulado por , DECRETANDO A FALÊNCIA de EQUIPE 10 A. M. ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.657/0001-43, situada a Rua Ana Neri , 1277, Rocha , Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.960-006 ;

Era sócio administrador à época da quebra JOUBERT CLEI COSTA GUARANY , brasileiro, casado, técnico em eletrecidade, portador da carteira de identidade 081.415.192 CID-RJ , e do CPF nº 015.901.277-57, residente e domiciliado na Av . Ilha das Enxadas, 95, Bairro dos Bancários - Ilha do Governador-Rio de Janeiro-RJ CEP 21.910-097.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento; definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administradora judicial, Matuch de Carvalho Advogados Associados , Rua da Assembleia 40, 5º andar Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-000 - telefones 21.2544-0989 e 21.98814-0319 . Fica como responsável pela condução do processo, o seu representante, Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ 098.885, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea `a`, do inc. II, do caput art. 35 da referida Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à falência, observando-se a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei

Apresente o Falido, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra a Falida, com ressalva das ações que demandarem quantia líquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LF).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício endereçado à JUCERJA e à Secretaria Especial da Receita Federal , a fim de que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão `Falido`, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos da falida.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Publique-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores, que poderá ser na forma reduzida.

O ex-administrador deverá, em 24 horas, contados da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O Administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e do Estado, bem como do Município em que a Requerida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

P.I.

Rio de Janeiro, 09/09/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UZV.DLZS.IDFE.DE53**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos